ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

LEI Nº 968 - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu sanciono a seguinte

L E I

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º- São diretrizes orçamentárias gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 1993, as instruções que se observarão a seguir:

SEÇÃO I - Dos Gastos Municipais

Art.2º- Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos e das prioridades do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.3º- Os objetivos, as prioridades e a aquisição de bens são estabelecidas em cada área de atuação do governo municipal em função da importância que os problemas tem para a comunidade dos recursos que dispõe a entidade governamental.

Art.4º- Os gastos municipais são estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I- a carga de trabalho estimado para o exercício para o qual se elabora o orçamento;

II-os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita dos serviços, quando estes forem remunerados ou proporcionarem algum retorno;

IV - que os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial, estabelecida pelo governo municipal, para os seus servidores.

Art.5º- O Orçamento do Município, abrigará, obrigatoriamente:

I- Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal.

Art.6º- A despesa fixada não será superior a receita estimada.

§ 1º- Não poderão ser fixadas e realizadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

§ 2º- Nenhum compromisso poderá ser assumido sem a existência de crédito orçamentário que o comporte a previsão na programação financeira de desembolso.

§ 3º- O disposto neste artigo e seus parágrafos, prevalecerão sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art.7º- As Receitas e as Despesas serão estimadas segundo os preços vigentes no Mês de Outubro de 1992, valores que serão automaticamente corrigidos, antes do início da execução, através do índice de preços ao consumidor (IPC), ou outro índice, caso venha substituí-lo, no período compreendido entre os meses de Novembro a Dezembro de 1992.

SEÇÃO II - Das Receitas Municipais

Art.8º- Constituem as Receitas do Município, aquelas provenientes:

I- dos tributos de sua competência;

II- de atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;

III- de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;

IV- de empréstimos e financiamentos com o prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados e homologados por Lei específica, vinculados à obras e serviços públicos;

V- empréstimos tomados para antecipação da Receita de alguns serviços mantidos pela Administração Municipal.

Art.9º- A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;

II- os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da Contribuição de Melhoria;

IV- criação de novas espécies de taxas para o incremento de ações do Município no campo do Poder de Polícia ou da oferta de serviços públicos específicos e divisíveis;

V- alíquotas, bases de cálculo, períodos de apuração, prazos de recolhimento, isenções, incentivos e benefícios fiscais, visando a adequação da capacidade financeira do Município às suas necessidades de investimentos e ao cumprimento de suas obrigações contratuais.

§ Único- A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas na legislação tributária.

Art.10- O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º- O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população atingida, através da imprensa falada e escrita.

§ 2º- A Administração do Município dispenderá o máximo de esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa, inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art.11- O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária para o exercício de 1993.

§ 1º- A revisão e atualização de que trata este artigo compreenderá também a modernização do sistema fazendário no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º- Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à Administração da Dívida Ativa.

Art.12- As receitas oriundas de outras atividades econômicas eventualmente exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores Conjunturais e Sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III- Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art.13- A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art.14- Os projetos em fase de execução, desde que revalidados nos termos das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art.15- O Município executará como prioridades, os programas, ações delineadas para cada Setor adiante descritos.

CAPÍTULO II - Do Orçamento Municipal

Art.16- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta, Autarquias e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º- Os Serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhoria, buscando o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º- Compreenderão o Orçamento do Município, como decorrência dos Princípios mencionados no "Caput" do presente artigo, os Orçamentos dos fundos especiais.

§ 3º- As estimativas dos gastos e receitas dos serviços, Municipais, remunerados, ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art.17- O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidade de direito privado, mediante convênios ou contratos, desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art.18- Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1992, ressalvados os casos de autorização específica em lei, os seguintes gastos:

a- serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 30% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços remunerados;

b- de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

c- 100% da receita de contribuição de melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

Art.19- Na fixação dos gastos de capital para a criação e expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos Municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I - Dos Fundos Especiais Municipais

Art.20- Será elaborado para cada fundo especial municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificação nas categorias econômicas-receitas correntes e receitas de capital.

II- aplicações, onde serão discriminadas:

a- as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b- os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob a categoria econômica, despesas correntes e despesas de capital.

Art.21- Com os objetivos de assegurar maior agilidade aos serviços e melhorar atendimento aos seus usuários, o Poder Executivo promoverá, (promoverá) junto às administrações dos governos da União e Estado, com a possível assistência técnica do Estado, a

descentralização das ações governamentais, especialmente as seguintes:

I - ensino pré-escolar e fundamental;

II- serviços de saúde;

III- serviços de assistência e extensão rural;

IV-serviços dos centros comunitários e centros sociais urbanos;

V- conservação de rodovias;

VI- policiamento ambiental.

CAPÍTULO III - Das Disposições Finais

Art.22- Caberá à Secretaria de Finanças e de Planejamento, a coordenação da elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

Art.23- A Secretaria de Finanças elaborará o calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com o Secretariado para discutir o orçamento fiscal.

Art.24- Do Orçamento de Seguridade Social:

I- Os recursos alocados ao Orçamento de Seguridade Social do Município serão classificados, quanto as Funções de Governo exclusivamente, nas seguintes:

CÓDIGO	FUNÇÃO
02.09	Saúde e Saneamento
03.01	Assistência e Previdência

§ Único- A inclusão de recursos e sua consideração como integrante do Orçamento de Seguridade, não classificados nos termos do do "Caput" deste artigo, dependerá de expressa especificação na Lei Orçamentária.

Art.25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 16 de dezembro de 1992

Cláudio Gadotti
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Major Vieira

Continuação da Lei Nº 968/92... *Fls.07*

Esta Lei foi Registrada e Publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

Elisabete M.W.Jantsch

Elisabete M.W.Jantsch

OFICIAL ADMINISTRATIVO V